



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Governo

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 69/2020.

Dispensa Emergencial nº 18/2020.

Objeto: Contratação direta de empresas especializadas para promover as ações de restabelecimento da trafegabilidade no município de Santa Luzia.

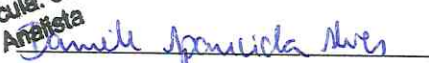
Recorrente: EMCON Construções.

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Em que pese a inexistência de previsão legal para interposição de recurso na presente modalidade, admito o recurso, mantenho a decisão recorrida e o promovo à autoridade superior.

Santa Luzia, 24 de maio de 2019.

Daniele Aparecida Alves
Matrícula: 33.222
Analista



Daniele Aparecida Alves

Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Governo

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 69/2020.

Dispensa Emergencial nº 18/2020.

Objeto: Contratação direta de empresas especializadas para promover as ações de restabelecimento da trafegabilidade no município de Santa Luzia.

Recorrente: EMCON Construções.

1. Do Recurso

Trata-se de dispensa emergencial para realização de obras requeridas pela Defesa Civil, necessárias para promoção de ações de restabelecimento de trafegabilidade em pontos afetados pelas fortes chuvas que atingiram o município. Em virtude das chuvas, foi decretada emergência em nível federal, estadual e municipal, tendo a presente dispensa amparo legal nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93.

A Comissão Permanente de Licitação deu ampla publicidade ao procedimento, tendo publicado a necessidade da contratação em diário oficial e o Projeto Básico em seu Portal de Transparência, além de enviar email para todas as empresas cadastradas em nosso sistema. Foi estipulada data para envio das propostas.

Para análise das propostas de preços e da documentação das empresas a CPL considerou quatro requisitos que foram analisados nessa ordem:

- 1 – Análise do preço (Exequível ou Inexequível);
- 2 – Análise técnica (Comprovação ou Não Comprovação da Qualificação Técnica);
- 3 – Classificação / Empate Ficto (Preferência de contratação para ME e EPP);
- 4 – Diligências.

A qualificação técnica necessária para o desempenho das obras foi definida nos termos das obras, tendo sido solicitada a apresentação nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Governo

A documentação relativa à qualificação técnica deverá atender ao solicitado no Edital e, no caso específico dos atestados ou certidões comprobatórios de aptidão de desempenho técnico do licitante, estes deverão comprovar que a empresa executou os serviços, **com atestados cancelados pelo CREA.**

O representante técnico do município, o engenheiro Carlos Augusto Xavier, definiu como item de maior relevância a execução de muro de gabião, devendo a comprovação do item se dar por atestado cancelado pelo CREA.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada, com a aval do corpo técnico, por não ter comprovado devidamente e nos termos exigidos a qualificação técnica para execução das obras, decisão contra a qual interpôs o presente recurso.

2. Da Decisão

Da análise das razões recursais, vê-se que razão não assiste ao Recorrente. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação, conforme disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93. *In casu*, devido às particularidades do procedimento, a vinculação dá-se ao Projeto Básico de cada obra, tendo sido exigido o atestado de capacidade técnica cancelado pelo CREA, suficiente para demonstrar a capacidade técnica dos concorrentes.

Os atestados apresentados pelo Recorrente (fls.398 a 443) não comprovam a qualificação técnica da empresa para o item de maior relevância. Há que se mencionar ainda que os atestados foram emitidos em nome da empresa TMI Montagens Industriais, não tendo ficado claro na documentação de habilitação o vínculo entre as empresas mencionadas, por essa razão estes atestados foram desconsiderados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Governo

A documentação enviada pela empresa e mencionada por ela como prova da capacidade técnica é na verdade uma atualização do seu Contrato Social que demonstra uma cisão da EMCOM ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA com o surgimento da EMCOM CONSTRUÇÕES LTDA, sendo que alguns atestados foram citados neste documento, porém somente foram apresentados dois atestados: 7553/95 emitido por Telemig Telecomunicações de Minas Gerais S/A e 3613/00 emitido por Furnas Centrais Elétricas SA. Apesar dos referidos atestados não fazerem menção aos serviços de maior relevância ou serviços similares, o que por si só era motivo suficiente para a desclassificação da proposta houve ainda a realização de uma diligência. A Comissão Permanente de Licitação por meio de e-mail solicitou a empresa que enviasse cópia dos demais atestados, o que não ocorreu. Logo, a desclassificação da proposta se deu por culpa e desídia exclusiva do recorrente. Mesmo se tratando de uma dispensa de licitação em razão da emergência, cuja celeridade é essencial, houve por parte da Comissão Permanente de Licitação ampla publicidade e transparência na condução do processo. De todas as empresas que participaram do processo somente a recorrente contesta o seu resultado.

Por fim, precisa-se deixar claro que as alterações do contrato social não se confundem com os atestados de capacidade técnica, não sendo alteração do contrato social, de forma isolada, documento capaz de fazer prova da capacidade técnica do licitante.

5. Decisão

Ante todo o exposto, após análise das razões apresentadas pela empresa recorrente, nego provimento ao recurso e mantenho a desclassificação.

Santa Luzia, 27 de abril de 2020.

Thiago Henrique Ferreira
Secretário de Governo
Matrícula 32843

Thiago Henrique Ferreira
Secretário de Governo